

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 035/90 apenso PROC. CEE nº 1605/89  
INTERESSADOS Colégio "Arruda Cruz"/Capital e Conservatório de Arte  
Dramática Emílio Fontana/Capital  
ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do pedido de autorização  
para instalação e funcionamento da escola  
RELATOR: Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO  
PARECER CEE Nº 210/90 - APROVADO EM 7/3/1990.

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

- 1.1 Os representantes legais das entidades mantenedoras do Colégio "Arruda Cruz" e do Conservatório de Arte dramática "Emílio Fontana", ambas desta Capital, dirigem-se a este Colegiado, solicitando pronunciamento quanto ao pedido de autorização para instalação e funcionamento das escolas acima citadas, considerando o disposto nas Deliberações CEE 26/86 e 11/89, Res. SE 72/88 e Parecer CEE 1153/89.
- 1.2 Os processos foram convertidos em diligência junto à Secretaria de Estado da Educação para manifestação do órgão responsável pela concessão das autorizações da espécie; tendo a DRECAP-3 informado que:
  - os pedidos não foram autuados, por falta de documentos, ocorrendo, portanto, a devolução dos mesmos aos interessados, sem qualquer outra providência por parte da DRE;
  - "reconhece, no Parecer CEE 1153/89, um precedente, mas ressalta que a situação não se configura idêntica e ainda que assim fosse, não lhe competeria, como órgão de linha, normatizá-la".

#### 2. APRECIÇÃO

- 2.1 A propósito do assunto, cumpre-nos lembrar o que estabelece a Deliberação CEE 26/86, com a redação alterada pela Deliberação CEE 11/87, em seus artigos 5º, 6º e 7º.

"Art.5º - O pedido de autorização para funcionamento, será acompanhado de três vias dos documentos referidos nos incisos I e II e de uma única via do mencionado no inciso III:  
I. Regimento Escolar.....  
II. Plano de Curso.....  
III. Relatório, contendo:  
.....

"Art.6º - Completadas as exigências previstas no artigo anterior, será procedida a vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, por comissão especialmente designada pelo órgão competente.

Parágrafo único: Verificada a existência real dos materiais, equipamentos e instalações, conforme descrito nos documentos do inciso III do artigo anterior, a Comissão emitirá parecer sobre a autorização de funcionamento, que será dada a público pelo órgão competente.

"Art.7º - O pedido de autorização acompanhado de todos os documentos citados no artigo 5º será analisado pelo órgão competente que, num prazo de até 60 (sessenta) dias, deverá manifestar-se por sua aprovação ou não.

§ 1º - Caso sejam necessárias correções e ajustamentos, o pedido de autorização será baixado em diligência, concedendo-se, para aquele fim, prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Caso não haja pronunciamento do órgão competente, no prazo estipulado no "caput" deste artigo e sendo o pronunciamento desfavorável à autorização solicitada, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior, até 30 dias da ciência de indeferimento.

§ 3º - ..... "

2.2 Verifica-se, em resumo que:

- o artigo 5º relaciona a documentação a ser apresentada pelo interessado;
- o artigo 6º refere-se à vistoria dos materiais, equipamentos e instalações, após completadas as exigências previstas nº artigo 5º;
- finalmente, o artigo 7º exige toda a documentação, para que o órgão competente se manifeste quanto ao mérito; estando incompleta, deverá ser convertido em diligência para complementação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.3 A Secretaria do Estado da Educação, através da Res. SE 72/88, que "dispõe sobre competências e procedimentos para dar cumprimento às normas instituídas pela Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Del. CEE 11/87", baixou "Instruções Anexas", sendo que, no caso de pedido de autorização determina:

"Caberá ao Diretor Técnico da Divisão Regional ou Especial de Ensino:

- a) indicar o responsável para verificar se foi entregue toda a documentação prevista nos termos do artigo 5º da Del. CEE 26/86. O prazo de 60 dias mencionado no "caput" de artigo 7º da mesma Deliberação será contado a partir de primeiro dia útil posterior à entrega de toda a referida documentação; caso incompleta não se fará a autuação, devolvendo-se todas as peças ao interessado" .(gg.nn.)

2.4 A orientação expedida pela SEE, para que não se proceda à autuação quando a documentação estiver incompleta é bastante discutível, pelas seguintes razões:

2.4.1 as normas baixadas pelas Deliberações CEE 26/86 e 11/87, possibilitam a substituição provisória de determinados documentos quando prevê, para Instruir o Relatório além da "prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio, quando houver", a apresentação de "Termo de responsabilidade devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel e capacidade financeira para manutenção do curso, habilitação ou estabelecimento de ensino pretendido";

2.4.2 essa mesma linha de entendimento está contida na Indicação CEE 13/86, a qual originou a Deliberação CEE 26/86:

"procurou-se desburocratizar procedimentos administrativos, substituindo-se, por exemplo, a apresentação de documentos importantes e necessários para o bom funcionamento da escola, mas expedidos por setores não pertencentes à Secretaria da Educação e a este Colegiado, por termo de responsabilidade do interessado, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos..... "

2.4.3 mesmo no que diz respeito à "prova de atendimento às exigências da legislação municipal, relativas ao prédio quando houver", pederã também ser provisoriamente, substituído por protocolo expedido pelo órgão responsável, uma vez que a SEE não pode estabelecer prazos para órgãos estranhos a seus quadros. A autorização, em tais casos, pederã ser concedida à semelhança do decidido no Parecer CEE 1153/89, que trata da situação da "Sociedade Educacional Impacto/Capital:

"...autorização expedida em caráter excepcional e provisório, autorização essa que deverá ser ratificada à época da entrega dos documentos faltantes..... não ferindo o espírito do estabelecido pela Deliberação CEE 26/86 deste Conselho."

2.4,4 ademais, não teria explicação lógica o fato do CEE ter estabelecido prazo de 120 dias antes do início do ano letivo, para apresentação do pedido de autorização, se a DRE tem 60 dias para manifestar-se. Os outros 60 dias, é óbvio, destinam-se à complementação dos documentos quando for o caso. Assim, somente o protocolamento do pedido de autorização, mesmo com a documentação incompleta, garantirá o cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 7º da Del. CEE 26/86, garantindo, em especial, o direito de recurso, previsto no § 2º - desse artigo. Aliás, essa idéia está consagrada na já citada Ind. CEE 13/86:

"Quanto aos prazos, os pedidos de autorização deverão ser entregues pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o seu funcionamento. Quando não acompanhados de todos os documentos exigidos, serão baixados em diligência uma única vez, concedendo-se, a partir dessa data, 60 (sessenta) dias para a devida complementação. Evitar-se-á, dessa forma, idas e vindas dos processos que só dificultam o trabalho dos órgãos de supervisão. A administração, por sua vez, terá o prazo, também de 60 (sessenta) dias, após a entrega de toda a documentação necessária para manifestar-se favoravelmente ou não. Em caso, entretanto, de não pronunciamento no prazo devido ou de indeferimento do pedido, o mantenedor poderá recorrer ao órgão imediatamente superior do sistema.

2.5 A propósito do prazo mínimo de 120 dias estabelecido pelo artigo 4º da Del. CEE 26/86, tendo em vista inúmeras consultas formuladas ao CEE sobre o assunto, entendemos em decorrência do contido no item anterior, que poderá ser reduzido até pela metade, ou seja, 60 dias, desde que seja apresentada toda a documentação legalmente estabelecida para a manifestação do órgão competente.

Esse entendimento não é inovador, uma vez que o Parecer CEE 1355/81, quando, ao analisar a situação da Escola "João XXIII", desta capital, frente às disposições contidas na Del. CEE 18/78, vigente à época, concluiu que:

a) o artigo 11 da Lei 5692/71, ao determinar que "o ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo 180 e 90 dias de trabalho efetivo.." aceitou o fato de que, cumpridos os dias letivos do ano ou semestre, em qualquer época do ano, poderão ser iniciados os cursos. Esse foi o entendimento da douta Comissão de Legislação e Normas, quando o ilustre Consº Alpinolo Lopes Casali relatou o Parecer CEE 1941/73;

b) o prazo fixado no artigo 4º da Deliberação CEE 18/78 objetivou conceder, aos órgãos próprios da SEE. e às mantenedoras, tempo suficiente para a tramitação dos pedidos de autorização para o funcionamento da escola, cursos ou habilitações;

c) concedida a autorização, nada impede que o curso tenha início imediatamente após a publicação do ato pelo D.O.E, caso seja essa a intenção do estabelecimento de ensino ou da mantenedora;

d) a Deliberação CEE 18/78, não dispôs início de funcionamento de unidade escolar, curso ou habilitação, mas tão somente sobre prazo para entrega, às Delegacias de Ensino, de documentação requerida e mencionada no artigo 5º."

### 3. CONCLUSÃO

- 3.1 Deverá a DRECAP-3 protocolar e decidir quanto aos pedidos de autorização formulados pelos interessados, dispensando-se, em caráter excepcional, o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Del. CEE 26/86 em seus artigos 4º e 7º.

- 3.2 Deverá a Secretaria da Educação rever as Instruções Anexas à Res. SE 72/88, para adequá-las às normas baixadas por este Conselho Estadual de Educação e às orientações contidas no presente Parecer.
- 3.3 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências pertinentes.

a) Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO  
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de março de 1990.

a) Consº João Cardoso Palma Filho  
Vice-Presidente